

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0733206-28.2019.8.07.0001
APELANTE(S)	ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
APELADO(S)	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Relator	Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA
Acórdão Nº	1267226

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. EXPECTATIVA GERADA. AUSENTE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. UBER. RESILIÇÃO UNILATERAL. POLÍTICA DA EMPRESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os motoristas de aplicativos de transporte atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. A natureza da relação jurídica estabelecida entre o motorista e a empresa não é de consumo, mas civil.
2. O dano moral é uma categoria autônoma de responsabilidade civil, distinta do dano material. O dano moral decorre de uma violação a direito da personalidade.
3. O contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado admite a rescisão unilateral, ou seja, o rompimento do contrato pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Inexiste legítima expectativa à manutenção do contrato.
4. Não há prevalência absoluta de princípios no plano abstrato. Em caso de colisão entre princípios, o julgador deve definir qual dos interesses prevalece no caso concreto.
5. O princípio da liberdade de contratar envolve a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (*liberdade de contratar*) e a escolha do conteúdo contratual (*liberdade contratual*). A liberdade de contratar é uma manifestação do princípio de liberdade garantido pela Constituição Federal. Caso o aplicativo de transporte, agindo dentro da esfera de liberdade assegurada pela lei, não tenha interesse na manutenção do vínculo

com o motorista, tem a prerrogativa de resilir unilateralmente o contrato, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório ou violação a direito da personalidade.

6. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 201.819/RJ não se aplica ao caso sob julgamento. O caso concreto avaliado pelo Supremo Tribunal Federal envolvia o respeito das associações aos ritos estabelecidos pelos seus estatutos para expulsão de membros. O caso sob julgamento, diferentemente, trata de contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado, onde se admite a rescisão unilateral. Além disso, foram determinantes para a decisão do Supremo Tribunal Federal os seguintes aspectos fáticos, que não estão presentes no caso sob julgamento: o interesse público da atividade da associação e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. ., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2020

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Lopes de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

O apelante propôs ação de reparação por dano moral contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (Uber), devido à rescisão do contrato por parte exclusiva da Uber. A petição inicial alega que as partes firmaram contrato para intermediação digital e prestação de serviços de transporte. O apelante contraiu dívidas em razão do negócio. Para atender aos requisitos contratuais, pediu à esposa para financiar um automóvel em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.061,00 (mil e sessenta e um reais) e comprou um *smartphone*. Entretanto, apenas cinco meses depois da assinatura do contrato, no dia 25 de junho de 2018, a apelada resiliu unilateralmente o contrato, sem oferecer

qualquer notificação prévia. O apelante desconhece o motivo do rompimento. Afirma que a empresa ofereceu justificativas diferentes (problemas de documentação, baixa avaliação, não aceitação de corridas). O apelante contradiz as justificativas dadas pela empresa. Afirma ter sido sempre bem avaliado na plataforma. Sustenta que o rompimento unilateral do contrato violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a legítima expectativa gerada. Afirma que sustentava a família com o dinheiro obtido com as viagens. Sustenta que o contrato é de adesão e que se trata de relação de consumo. Defendeu a possibilidade de inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Pediu a declaração de abusividade das cláusulas 11, 12.2, 12.3 e 14.1 do contrato e reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 16282509).

O Juízo de Primeiro Grau determinou que o apelante esclarecesse se pretendia retornar à plataforma. O apelante informou que não tinha interesse. O pedido de abusividade visava somente afastar as determinações contratuais que excluía a responsabilidade da Uber. Declarou que a pretensão principal refere-se ao dano moral (id 16282524 e 16282525).

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido ao apelante (id 16282526).

A defesa afirmou que o apelante infringiu as condições do contrato. O contrato foi resilido devido ao teor de reclamações dos usuários e ao alto índice de cancelamento de viagens. Explicou que se trata de relação civil, não de consumo. Desse modo, a empresa tem autonomia para resilir unilateralmente o contrato, tanto pela perda da confiança quanto pela falta de interesse em mantê-lo. Apesar de possuir a faculdade de extinguir o vínculo sem necessidade de existir justa causa, ressaltou que o rompimento contratual foi devidamente motivado. Destacou que a UBER tem direito de selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios interesses e em atenção aos valores da empresa. Negou a existência de ato ilícito que configure dano moral (id 16282531).

O apelante apresentou réplica (id 16282536).

O feito foi julgado antecipadamente. A sentença afastou a existência de relação de consumo, definindo que a natureza da relação jurídica é civil. Quanto ao mérito da discussão, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que não houve ato ilícito, uma vez que o contrato assegurava a ambas as partes a faculdade de resilir unilateralmente. As cláusulas contratuais mencionadas na petição inicial não foram consideradas abusivas. Explicou que as cláusulas 12.1 e 12.3, que cuidam da extinção do contrato, distribuem equilibradamente os direitos e deveres entre as partes. A extinção do vínculo de forma imotivada e sem termo definido é assegurada a ambos os contratantes. Entendeu que a cláusula 14.1 não teria relevância, pois o autor não tem interesse em retomar o contrato. Quanto à cláusula que exclui a responsabilidade da Uber, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que seria necessário analisar antes se realmente houve a prática de ato ilícito. Observou que as avaliações positivas não são parâmetros exclusivos para indicar a satisfação da Uber quanto ao atendimento de suas regras de funcionamento. A liberdade de contratar e a autonomia da vontade permitem a resilição unilateral como ocorreu. Ressaltou que o apelante teve oportunidade de conhecer os motivos do

rompimento e de se manifestar, o que afastaria a alegação de violação ao contraditório. A sentença rejeitou os pedidos formulados na ação. O apelante foi condenado a arcar com as custas e os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As obrigações decorrentes da sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça (id 16282540).

O recurso aborda dois temas. O primeiro é relativo à natureza da relação jurídica. O apelante discorda que a relação jurídica entre a Uber e o motorista seja de natureza civil. Sustenta que as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à hipótese. Para defesa da tese, analisa cada um dos elementos da relação jurídica de consumo (fornecedor, consumidor e serviço), relacionando ao caso concreto. O segundo ponto desenvolve a tese de ato ilícito. Sustenta que a maneira em que se deu o rompimento do contrato foi ilícita. A principal alegação para a defesa da tese é no sentido de que as avaliações favoráveis foram comprovadas nos autos, enquanto as avaliações negativas citadas pela empresa não. Conclui que o ato foi ilícito e que o rompimento violou direito da personalidade. Requer a reforma da sentença (id 16282542).

O preparo está dispensado, em virtude do benefício de gratuidade da justiça deferido (id 16282526).

A apelada apresentou contrarrazões. Os dois principais temas tratados foram sobre a política de desativação da plataforma e sobre a autonomia de vontade. Em relação ao primeiro tema, a apelada afirma que o apelante violou a política da empresa de diversas maneiras: ao ficar *online*, mas não aceitar corridas; não alcançar a taxa de aceitação de corridas; utilizar meios inapropriados, como tentar auferir taxa de cancelamento; angariar usuários e fazer propaganda de concorrentes. Sobre a autonomia da vontade, a apelada defende que ninguém pode ser obrigado a manter contrato com quem não deseja. Trata-se de proteção ao princípio da liberdade de contratar. Explica que as boas avaliações dadas ao apelante, por alguns usuários, não impedem que ele tenha se comportado de maneira inadequada em outras situações, em relação a outros usuários. Alega que a empresa não tolera o comportamento informado pelos usuários, portanto não deseja manter o contrato com o apelante (id 16282545).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Fatos e documentos anexados

O contrato de intermediação digital e prestação de serviços de transporte (*plataforma Uber*), firmado entre as partes, foi resilido unilateralmente pela empresa em 25 de junho de 2018 (id 16282519). As partes não esclarecem a data em que o contrato foi firmado. A petição inicial sugere que foi aproximadamente cinco meses antes do rompimento contratual (id 16282509).

A Uber alega não ter interesse em manter o contrato, porque o apelante violou a política da empresa. Os termos de uso do contrato foram anexados (id 16282514 e 16282515). Os e-mails trocados entre as partes, informando o rompimento do negócio jurídico, também foram juntados (id 16282519).

As cláusulas contratuais citadas como abusivas são: 11, 12.2, 12.3 e 14.1. A base legal invocada foi o art. 51, § 1º, I, do CDC.

A cláusula 11 limita a responsabilidade da Uber por determinados tipos de danos, listando as espécies. Ressalva, porém, que não afasta a responsabilidade fundada em lei (id 16282515, f. 8).

A cláusula 12.2 permite a ambas as partes extinguir o contrato em determinados casos: sem qualquer motivo, desde que notifique o contratante com 7 (sete) dias de antecedência, e imediatamente, sem aviso, em algumas hipóteses, como descumprimento do contrato, insolvência, violação às normas e políticas da Uber, dentre outras (id 16282515, f. 8).

A cláusula 12.3 trata dos efeitos da extinção contratual, especialmente a obrigação de devolver os equipamentos da Uber e excluir o aplicativo de motorista (id 16282515, f. 8).

A cláusula 14.1, por fim, trata da possibilidade da Uber modificar o contrato a qualquer tempo. Caso o motorista continue utilizando a plataforma, significa que anuiu à alteração (id 16282515, f. 9).

O apelante informou expressamente que não pretende retornar ao contrato. A impugnação às cláusulas tem como objetivo afastar qualquer limitação contratual quanto à responsabilidade da empresa (id 16282524 e 16282525).

Delimitação da controvérsia

O pedido é de reparação do dano moral, devido ao rompimento do contrato por parte da Uber. A sentença considerou que não houve violação a direito da personalidade, uma vez que a empresa tem a prerrogativa de não continuar o contrato (liberdade de contratar). O recurso apresenta duas teses para impugnar a decisão: a

primeira sustenta se tratar de uma relação jurídica de consumo e a segunda defende a prática de ato ilícito, baseando-se na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O argumento é construído a partir da ideia de que a empresa ao romper o contrato, negando ao apelante o direito de se defender, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Uber rebate o argumento alegando que exerceu apenas uma prerrogativa. Não tem interesse em manter o contrato, pois o apelante violou a política de conduta da empresa. Apoiar-se no princípio da liberdade de contratar.

A discussão, portanto, consiste em definir a natureza da relação jurídica e se prevalece, no caso concreto, o direito ao contraditório ou a liberdade de contratar. Caso se reconheça a existência de ato ilícito, o acolhimento do pedido inicial não será automático. Será necessário, ainda, verificar se o ato configura violação a direito da personalidade.

Relação jurídica de natureza civil

A relação jurídica que une as partes não se caracteriza como relação de consumo, é apenas de natureza civil. Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo não estão presentes (fornecedor, consumidor e produto ou serviço). Consumidor é a *pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final* (art. 2º, *caput*, do CDC). A acepção comum do termo está ligada à pessoa que adquire, possui ou utiliza qualquer bem da vida para uma satisfação pessoal, excluindo a sua utilização em atividade de intermediação empresarial.

O apelante não é um consumidor do serviço prestado pela Uber, mas um parceiro de negócios. A atividade encontra-se regulamentada pela Lei n. 13.640/2018, que a define como transporte remunerado privado individual de passageiros. O transporte remunerado privado individual de passageiros é o *serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede* (art. 4º, X, da Lei n. 12.587/2012, com redação dada pela Lei n. 13.640/2018).

A natureza da relação jurídica estabelecida entre a Uber e os motoristas participantes foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC n. 164.544/MG, julgado em 28 de agosto de 2019. A ação havia sido proposta por motorista que pretendia a reativação da conta, além de indenização por dano material e moral. O conflito de competência surgiu devido a controvérsia sobre a natureza da relação jurídica, se seria de natureza civil ou trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que se tratava de interação econômica baseada no modelo de economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. Confira-se trecho do

acórdão: “As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.” (CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

Portanto, as normas do microssistema de Direito do Consumidor (Código de Defesa do Consumidor e legislação de consumo extravagante) não são aplicáveis à presente relação jurídica.

Colisão entre princípios

O dano moral é uma categoria autônoma de responsabilidade civil, distinta do dano material. O dano moral decorre de uma violação a direito da personalidade. É justamente em torno da existência da referida violação (ou da existência de um ato ilícito) que gira a discussão entre as partes. Enquanto a Uber alega que a sua conduta está amparada pelo princípio da liberdade de contratar, o apelante afirma que o rompimento feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, apresenta-se um conflito entre princípios: o direito à liberdade de contratar colide contra o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A colisão entre princípios não é resolvida do mesmo modo que o conflito entre regras. O princípio tem dimensão diversa da regra jurídica, porquanto é analisado na *perspectiva do peso* (não da validade). Enquanto na antinomia entre regras, somente uma delas pode ser declarada válida, a colisão entre princípios deve ser solucionada mediante a avaliação da força relativa ou valor que cada um detém para viabilizar o correto julgamento.¹

Robert Alexy lembra que, enquanto as regras são sempre satisfeitas ou não, os princípios são caracterizados por serem satisfeitos em graus variados, realizados na medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (*mandamentos de otimização*). O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.²

O ponto decisivo na doutrina de Robert Alexy é a ideia de que não há prevalência absoluta de princípios no plano abstrato. A relação de tensão entre princípios é solucionada a partir do sopesamento de interesses no caso concreto, traduzindo-se na chamada *lei de colisão*. Em caso de colisão entre princípios, o julgador deve definir qual dos interesses prevalece *no caso concreto*. O conceito de *relação condicionada de precedência* indica as condições sob as quais um princípio prevalece sobre o outro no caso concreto.

A técnica de sopesamento de interesses é amplamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento da ADI n. 5.003/SC e da ADI n. 2.404/DF.

O princípio da liberdade de contratar prevalece no caso sob julgamento. Há uma série de circunstâncias fáticas e jurídicas que apontam para essa direção.

O contrato estabelecido entre as partes é de trato sucessivo. O contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado admite a possibilidade de rescisão unilateral, ou seja, o rompimento do contrato pela vontade exclusiva de um dos contratantes.³

Muitos contratos são baseados na confiança, portanto só podem se manter enquanto durar a confiança entre os contratantes. A rescisão unilateral é o meio próprio para dissolver contratos de trato sucessivo por tempo indeterminado. Caso contrário, seria impossível para o contratante se libertar do vínculo, caso o outro não concordasse.⁴

A apelada, uma plataforma digital de tecnologia, tem seus próprios mecanismos internos para aferir o cumprimento de sua política, tanto pelos motoristas quanto pelos usuários. O mérito da decisão tomada pela empresa é irrelevante para a solução da presente demanda, por se tratar de um direito potestativo da empresa. Além disso, o que se discute é apenas o direito ao contraditório. Dentro da teoria civilista, não se exige qualquer procedimento investigativo para apurar as razões pelas quais um contrato por prazo indeterminado é rescidido. O que se exige, para que a rescisão unilateral possa operar efeitos, é que ela seja notificada ao outro contratante. Em regra, a rescisão não necessita ser justificada. Mesmo nas hipóteses em que se exige justa causa, a inexistência de motivo não impede a rescisão, apenas gera a obrigação de indenizar perdas e danos.⁵

Há provas de que o apelante foi informado, por e-mail, da rescisão unilateral. Foi-lhe facultado conhecer mais detalhadamente os motivos, dirigindo-se ao centro de ativação da Uber ou enviando mensagem ao *help.uber.com* (id 16282519). A alternativa está em sintonia com a natureza do serviço prestado, via plataforma digital.

Não há legítima expectativa a ser protegida. A possibilidade de rescisão unilateral é inerente aos contratos de trato sucessivo por prazo indeterminado. A expectativa gerada em contratos desse tipo é protegida nos moldes delineados pelo art. 473, parágrafo único, do CC. Admite-se a rescisão unilateral, mas os efeitos são condicionados à recuperação dos investimentos realizados pelo contratante. Contudo, o artigo é inaplicável ao caso concreto, mesmo considerando-se as despesas com a compra do automóvel e do *smartphone*. O apelante declarou não ter interesse em manter o contrato, assim como a demanda não é sobre ressarcimento do dano material, mas apenas de reparação do dano moral.

O princípio da liberdade de contratar envolve a liberdade de escolha da pessoa com quem contratar (*liberdade de contratar*) e a escolha do conteúdo contratual (*liberdade contratual*). A liberdade de contratar é uma manifestação do princípio de liberdade garantido pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*, da CF) e sua leitura, no âmbito dos contratos, deve ser feita à luz da Declaração de Direitos de Liberdade

Econômica. Os contratos de direito de civil devem ser interpretados de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário (Lei n. 13.874/2019).

O apelante não apresenta motivo que justifique preservar eventual contraditório, em detrimento do princípio da liberdade de contratar. O único argumento formulado é quanto à pontuação dada pelos usuários do sistema (avaliação favorável). O fato, entretanto, é de conhecimento da empresa, por ser aferido automaticamente. Mesmo conhecendo a avaliação dos usuários, a Uber optou por resilir o contrato, tornando irrelevante a argumentação do apelante.

O Poder Judiciário deve ter cautela ao intervir sobre o exercício de atividades econômicas, abstendo-se de impor imotivadamente procedimentos investigativos ou burocráticos aos contratantes, especialmente quando envolver a tomada de decisões corriqueiras. Para que se justifique a intervenção, é necessário que um importante valor constitucional tenha sido efetivamente violado no caso concreto.

Devido a uma série de peculiaridades do caso sob julgamento: o fato de se tratar de um contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado; a legislação admitir a resilição unilateral, sem necessidade de justo motivo; a natureza dinâmica das plataformas digitais; o incentivo a que a política da empresa espelhe interesses e valores sociais, conclui-se que o princípio da liberdade de contratar prevalece no caso concreto, inexistindo ato ilícito por parte da Uber.

Precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prestigiou a liberdade contratual, ao julgar a APC n. 0707574-11.2017.8.07.0020, em caso envolvendo a resilição unilateral de contrato entre a Uber e motorista parceiro. Ressaltou que é legítima a pretensão da Uber em manter sua imagem no mercado excluindo motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar. Confirma-se trecho do acórdão: *“Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras entre elas pactuadas, sendo legítima a pretensão da Uber em manter sua imagem no mercado por meio da exclusão de motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar. Assim, não há danos a serem reparados no cancelamento da conta do autor.”* (Acórdão 1131115, 07075741120178070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2018, publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Distinção entre o RE n. 201.819/RJ e o caso sob julgamento

Há diferenças relevantes entre o caso sob julgamento e aquele analisado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 201.819/RJ. O Supremo Tribunal Federal debateu, em 2005, a questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, especificamente o direito à ampla defesa e ao contraditório. A ação havia sido proposta por músico expulso da União Brasileira de Compositores (UBC), associação sem fins lucrativos. O músico alegava que a expulsão não havia obedecido ao devido processo legal, não lhe sendo permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Embora os ministros presentes concordassem com a possibilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a decisão não foi unânime, os Ministros Ellen Gracie e Carlos Velloso divergiram da orientação majoritária, considerando as especificidades do caso concreto.

O Min. Gilmar Mendes, quem conduziu a orientação no sentido de prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, ressaltou que o fazia em atenção às particularidades do caso concreto. Observou que a UBC determinava a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais dos associados. A exclusão de membro, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório ou do devido processo constitucional, impediria o músico de receber os direitos autorais relativos à execução de suas obras, acabando por restringir a própria liberdade de exercício profissional. O interesse público da atividade exercida pela associação e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional dos associados legitimaram, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Ressalve-se que o Min. Joaquim Barbosa, mesmo acompanhando a orientação da maioria, advertiu que é preciso tomar cuidado ao se impor os princípios do devido processo legal e contraditório nas relações entre particulares. Confira-se: *“Tomo a cautela de dizer que não estou aqui a esposar o entendimento de que essa aplicabilidade deva se verificar em todas as situações. No campo das relações privadas, a incidência das normas de direitos fundamentais há que ser aferida caso a caso, com parcimônia, a fim de que não se comprima em demasia a esfera de autonomia do indivíduo.”*

O precedente analisado pelo Supremo Tribunal Federal versava sobre o respeito aos ritos estabelecidos pelas próprias associações para a expulsão dos seus membros. Como mencionado, foi determinante o reconhecimento do interesse público da atividade exercida pela entidade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional dos membros. O caso sob julgamento, diferentemente, trata de contrato de trato sucessivo por prazo indeterminado, onde é plenamente admitida a rescisão unilateral, com a característica de se tratar de economia digital, identificada pelo dinamismo e informalidade. Não é possível estender a razão de decidir daquele precedente ao caso sob julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios fixados pela sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (id 16282526).

É como voto.

¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 90-99.

³ NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 790.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*, v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 181-182.

⁵ GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 207.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. .

Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANNA

29/07/2020 20:03:00

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18185993



20072920030066100000017662985

IMPRIMIR

GERAR PDF